

PROJETO DE LEI Nº 2.750 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: *Uma lei que estabelece os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências.*

DESPACHO: *18/04/2000 - AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)*

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQONO, EM 8/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os códigos de acesso telefônicos dos serviços de emergência, operados pela União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, deverão ser unificados em número único, nacional, e em uma mesma base operacional, por localidade.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se serviços de emergência os de polícia, bombeiros, emergência médica e defesa civil.

Art. 2º O Poder Executivo deverá elaborar estudos no sentido de viabilizar e unificar os sistemas, bem como definir o novo número, substituindo-o pelos antigos, gradualmente, e com a devida divulgação.

§ 1º. O novo sistema deverá ser implementado no prazo de 3 (três) anos, contado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. A implantação do sistema dar-se-á com a observância dos protocolos e tratados do Mercosul.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



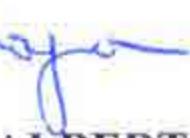
JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto de lei dotar o país de um único código telefônico de acesso aos serviços de emergência. Hoje temos vários números – 190, 192 e 193 – todos operando em bases diferenciadas, sendo que em ocorrências múltiplas, há grande prejuízo para o cidadão, fato que pode significar a sua morte, pois os dados de um sistema para outro não são automáticos. Portanto, além de permitir ao cidadão o acesso a todos os serviços de emergência por intermédio de um só número, também a medida significará grande economia ao Erário, com o compartilhamento material e humano.

Vários países adotam o código de acesso único – como nos EUA o famoso 911. Também vários Estados vêm trabalhando nesse sentido, como o Pará e o Espírito Santo. O Brasil, por intermédio da Resolução 44/99 do Mercosul, adotou o código unificado proposto para serviços de emergência no âmbito do território brasileiro – e do Mercosul, que irá funcionar concomitantemente com os existentes, o número será o 128, a partir de junho deste ano. A ANATEL já regulamentou a resolução, sendo que seria ótima oportunidade de já se implantar a unificação dos códigos.

Assim, ante a importância do tema, é que solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das sessões, em 04 de abril de 2000.


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 218, DE 24 DE MARÇO DE 2000

ASSEGURAR O CUMPRIMENTO, NO BRASIL, DA RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC N° 44/99 "CÓDIGO UNIFICADO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MERCOSUL"

O SUPERINTENDENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27^a Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 38 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar a integração dos Estados Partes do MERCOSUL mediante ações concretas orientadas no sentido de facilitar ao usuário a utilização dos serviços de telecomunicações básicos, dentre eles os serviços de emergência através de um código de acesso único, resolve:

Art. 1º Aprovar a adoção no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL/GMC N° 44/99 - "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL".

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Públicos da ANATEL, a incorporar o estabelecido na Resolução MERCOSUL / GMC N° 44/99 a todas às regulamentações nacionais relacionadas com o Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da integral da Resolução MERCOSUL/GMC N° 44/99, Anexo I desta Resolução.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 218, DE 24 DE MARÇO DE 2000

ANEXO

MERCOSUL/GMC/ REC N° 44 /99

CÓDIGO UNIFICADO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MERCOSUL.

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Resolução N° 38/95 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação N° 4/99 do SGT N° I "Comunicações".

CONSIDERANDO:

Que é necessário impulsionar a integração dos Estados Partes do MERCOSUL mediante ações concretas orientadas no sentido de facilitar ao usuário a utilização dos serviços de telecomunicações.

Que um dos caminhos para obtê-lo é a harmonização dos serviços de telecomunicações básicos oferecidos nos Estados Partes.

Que entre estes serviços de telecomunicações básicos estão os serviços de emergência de polícia, bombeiros e emergências médicas.

Que o uso de um mesmo código de acesso a este serviço de emergência viabilizará este objetivo, beneficiando qualquer pessoa que se encontre dentro do território do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve:

Art. 1º Determinar aos Estados Partes do MERCOSUL que designem o código de acesso "128" para os serviços de emergência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 2º Tornar disponível referido código de acesso a partir de junho do ano 2000.

Art. 3º Manter os códigos de acesso utilizados na atualidade para este tipo de serviços em cada um dos Estados Partes, em paralelo com este código unificado, de modo que se possa usar igualmente qualquer um deles.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

Art. 4º Que cada Estado Parte escolha o tratamento interno que dará às chamadas aos serviços de emergência marcadas com o código de acesso "128".

Art. 5º Propor à Reunião de Ministros do Interior a análise da necessidade de incorporar algum outro tipo de serviço de emergência ao código de acesso "128".

Art. 6º Os Estados do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 29/XII/99.

XXXV GMC - Montevidéu, 29/LX/99

Ministério das Comunicações



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Superintendência Executiva

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 24 DE MARÇO DE 2000

Assegurar o cumprimento, no Brasil, da Resolução MERCOSUL/GMC nº 44/99 - "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul"

O SUPERINTENDENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27^a Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 38 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar a integração dos Estados Partes do MERCOSUL, mediante ações concretas orientadas no sentido de facilitar ao usuário a utilização dos serviços de telecomunicações básicos, dentre eles os serviços de emergência através de um código de acesso único, resolve:

Art. 1º Aprovar a adoção no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL/GMC Nº 44/99 - "Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL".

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Públicos da ANATEL, a incorporar o estabelecido na Resolução MERCOSUL / GMC Nº 44/99 a todas as regulamentações nacionais relacionadas com o Código Unificado de Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da íntegra da Resolução MERCOSUL/GMC Nº 44/99, Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/ REC Nº 44/99

CÓDIGO UNIFICADO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Resolução Nº 38/95 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 4/99 do SGT Nº 1 "Comunicações".

CONSIDERANDO:

Que é necessário impulsionar a integração dos Estados Partes do MERCOSUL mediante ações concretas orientadas no sentido de facilitar ao usuário a utilização dos serviços de telecomunicações.

Que um dos caminhos para obtê-lo é a harmonização dos serviços de telecomunicações básicos oferecidos nos Estados Partes.

Que entre estes serviços de telecomunicações básicos estão os serviços de emergência de polícia, bombeiros e emergências médicas.

Que o uso de um mesmo código de acesso a este serviço de emergência viabilizará este objetivo, beneficiando qualquer pessoa que se encontre dentro do território do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve:

Art. 1. Determinar aos Estados Partes do MERCOSUL que designem o código de acesso "128" para os serviços de emergência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 2. Tornar disponível referido código de acesso a partir de junho do ano 2000.

Art. 3. Manter os códigos de acesso utilizados na atualidade para este tipo de serviços em cada um dos Estados Partes, em paralelo com este código unificado, de modo que se possa usar igualmente qualquer um deles.

Art. 4. Que cada Estado Parte escolha o tratamento interno que dará às chamadas aos serviços de emergência marcadas com o código de acesso "128".

Art. 5. Propor à Reunião de Ministros do Interior a análise da necessidade de incorporar algum outro tipo de serviço de emergência ao código de acesso "128".

Art. 6. Os Estados do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 29/XII/99.

XXXV GMC - Montevideu, 29/IX/99

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 24 DE MARÇO DE 2000

Assegurar o cumprimento, no Brasil, da Resolução MERCOSUL/GMC nº 45/99 - "Disposições Gerais para o uso dos Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado"

O SUPERINTENDENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27ª Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 38 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO que a adoção de princípios gerais comuns contribui para o processo de integração das comunicações no MERCOSUL, e é necessária para garantir o bom funcionamento das Áreas de Controle Integrado, resolve:

Art. 1º Aprovar a adoção no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL/GMC Nº 45/99 - "Disposições Gerais para o uso dos Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado".

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Públicos da ANATEL, a incorporar o estabelecido na Resolução MERCOSUL / GMC Nº 45/99 a todas as regulamentações nacionais relacionadas com a prestação de Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da íntegra da Resolução MERCOSUL/GMC Nº 45/99, Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO



ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES N° 45/99



DISPOSIÇÕES GERAIS PARA O USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA BÁSICA E DE DADOS NAS ÁREAS DE CONTROLE INTEGRADO

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Outro Preto, as Decisões N° 5/93, 12/93 e 2/99 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução N° 43/97 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação N° 5/99 do SGT N° 1 "Comunicações".

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC n° 5/93 aprovou o "Acordo para a Aplicação dos Controles Integrados de Fronteira entre os Países do MERCOSUL", denominado "Acordo de Recife", na busca de um aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis.

Que no Capítulo VI, art. 13, inciso b), items 2. e 3., do mencionado acordo, se estipula que está a cargo do País Limitrofe "a instalação de seus equipamentos de comunicação e sistemas de processamento de dados, assim como sua manutenção e o mobiliário necessário para isto" e que "as comunicações que realizem seus funcionários nas referidas áreas, mediante a utilização de equipamentos próprios, que serão consideradas comunicações internas do referido país".

Que ademais, pela Decisão CMC N° 2/99, aprovou-se o "Programa de Assunção sobre Medidas de Simplificação Operacional de Trâmites de Comércio Exterior e de Fronteira", que ordena proceder a uma regulamentação geral para a utilização dos sistemas de comunicações telefônicas e de dados nas Áreas de Controle Integrado, a fim de assegurar o seu adequado funcionamento.

Que por meio da referida Decisão o CMC instrui o Subgrupo de Trabalho N° 1 "Comunicações", a elevar Projeto de Resolução à respeito num prazo de 180 dias.

Que a adoção de princípios gerais comuns contribui para o processo de integração das comunicações no MERCOSUL, e é necessária para garantir o bom funcionamento das Áreas de Controle Integrado.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve

Art. 1 - Aprovar as "Disposições Gerais para o Uso de Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado", em suas versões em espanhol e português, que figuram como Anexo e formam parte da presente Resolução.

Art. 2 Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 29/XII/99.

XXXV GMC - Montevideu, 29/IX/99

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA O USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA BÁSICA E DE DADOS NAS ÁREAS DE CONTROLE INTEGRADO

Art. 1 Âmbito de Aplicação Espacial

As presentes disposições aplicar-se-ão aos Pontos de Fronteira de Controles Integrados entre os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução GMC N° 43/97 e que figuram como Anexo a mesma, e aos que no futuro sejam aprovados por referido órgão.

Art. 2 Âmbito de Aplicação Material

As presentes Disposições compreendem a instalação, colocation em funcionamento e manutenção de todo equipamento de telecomunicações que o País Limitrofe deseje instalar no País Sede, com o fim de implementar serviços de telefonia básica e de dados.

Art. 3 Autoridade Competente

Os seguintes organismos serão as Autoridades Competentes para diligenciar, tramitar e aprovar a implementação dos serviços de telefonia básica e de dados:

Argentina: Comisión Nacional de Comunicaciones

Brasil: Agência Nacional de Telecomunicações

Paraguai: Comisión Nacional de Telecomunicaciones

Uruguai: Administración Nacional de Telecomunicaciones

Art. 4 Definições (Decisão CMC N° 5/93, "Acordo de Recife")

País Sede: País em cujo território está instalada a Área de Controle Integrado

País Limitrofe: País vinculado por um ponto de fronteira com o País Sede.

Art. 5 Procedimento de autorização

a) O Organismo que deva transladar-se ao País Sede deverá apresentar à Autoridade Competente do País Limitrofe uma solicitação especificando os serviços de telecomunicações de que necessita dispor no País Sede, acompanhada de um projeto técnico de implementação, o qual deverá estar avalizado por um operador autorizado a prestar este serviço no País Limitrofe.

b) Aprovada pela Autoridade Competente do País Limitrofe, esta remeterá a documentação à Autoridade Competente do País Sede, que realizará os estudos legais e técnicos necessários para outorgar a autorização correspondente.

c) O País Sede deverá notificar a autorização à Autoridade Competente do País Limitrofe.

II Art. 6 Disposições Finais

a) A autorização será concedida com base no princípio de reciprocidade no que respeita às condições de sua outorga.

b) Não se exigirá homologação por parte do País Sede do equipamento a ser instalado nas Áreas de Controle Integrado.

c) As estações terrenas de satélites poderão conectar-se com as redes de satélites do País Limitrofe, mesmo que referidas redes não se encontrem habilitadas para operar comercialmente no País Sede.

d) Em cada País Membro deverão estabelecer-se os procedimentos específicos que facilitem o transporte fronteiriço de pessoal, material, equipamento e instrumental destinado à instalação e manutenção dos recursos de telecomunicações.

e) As instalações de comunicações estão sujeitas ao cumprimento da normativa MERCOSUL e das leis, decretos, regulamentos, convênios e demais disposições que regem a matéria e às que eventualmente emita o País Sede, sempre e quando não conflituem com estas Disposições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.750/00

Nos termos do art. 119, I e § 1º , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/06/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2000.

M. Elanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI N° 2750, DE 2000

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Maurílio Ferreira Lima

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2750, de 2000, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, pretende unificar os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência.

Alega o ilustre autor da matéria que o uso de diferentes códigos para cada um dos serviços prejudica os cidadãos, na medida em que, em situações de emergência, a falta de correta memorização do número correspondente pode provocar a perda de precioso tempo, fundamental para o sucesso dos atendimentos.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



II – VOTO DO RELATOR

A unificação dos códigos telefônicos de acesso a serviços de emergência é, a nosso ver, questão que merece o apoio desta Comissão. A iniciativa do Deputado Alberto Fraga objetiva regular a matéria obrigando a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios a adotar um único número em nível nacional e uma mesma base operacional para atendimento de serviços de emergência.

O primeiro passo para que se viabilize a proposta em exame foi a aprovação, em 24 de março de 2000, da Resolução nº 44/99 do Mercosul, cuja adoção pelo Brasil já foi regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Referida resolução define o código “128” como “Código Unificado de Serviços de Emergência” e mantém os códigos atuais para utilização em paralelo. Neste ponto, o projeto do Deputado Alberto Fraga difere da resolução, pois define prazo de três anos para que os códigos anteriores sejam desativados. Consideramos que o tratamento dado a esse assunto pela resolução do Mercosul é mais adequado, tendo em vista que o novo código unificado passará a ser amplamente conhecido pela população e naturalmente tornará obsoleto seus antecessores, não havendo, portanto, necessidade de estabelecer, desde já, prazo para sua desativação.

Quanto à implantação propriamente dita do código unificado, consideramos que a lei federal não pode estabelecer a obrigatoriedade de sua utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência.

Assim sendo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2750, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº. 2.750/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Maurílio Ferreira Lima.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Saulo Coelho, Silas Câmara, Átila Lira, José Carlos Martinez, José Militão, Léo Alcântara, Rafael Guerra, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Mendonça Bezerra, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, José Carlos Aleluia, Neuton Lima, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Jonival Lucas Júnior, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Ary Kara, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Givaldo Carimbão, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.750-A, DE 2000 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.750-A, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: Dep. MAURÍLIO FERREIRA LIMA).

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. nº 199/01 CCTCI

Publique-se.

Em. 06/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3018 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/199/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 2.750, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 118
PL N° 2750/2000

18

SECRETARIA-GERAL DA FIESA

Orgão	CCP	Nº	2513/01
Data:	06/08/01	Horas:	1400
Ass.	J. J. S. P.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

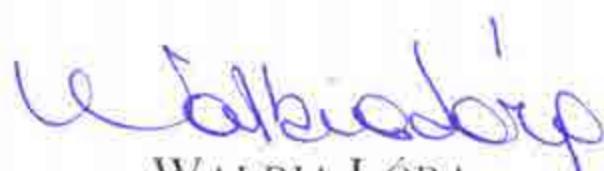
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.750-A/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.9.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001


WALBIA LÓRA
Secretária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI N° 2.750, de 2000**

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR: DEPUTADO ALDO REBELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.750, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa dotar o país de um único código telefônico de acesso aos serviços de emergência, assim entendidos os de polícia, bombeiros, emergência médica e defesa civil.

De acordo com o proponente, o uso de diferentes códigos para cada um dos serviços é prejudicial ao cidadão, “*pois os dados de um sistema para outro não são automáticos*”. A unificação do sistema, com a adoção de um só número de acesso, acrescenta, além de redundar em benefício ao cidadão, significará grande economia ao erário.

Ressalta ainda o autor que vários países adotam o código de acesso único, a exemplo dos EUA.

Esta proposição foi distribuída também à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para exame de mérito, e, finalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde será apreciada em seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.



B2EA64DA01



Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei recebeu voto contrário de seus membros, em decorrência do acolhimento unânime de parecer nesse sentido, da lavra do relator da matéria naquele órgão técnico, deputado Maurilio Ferreira Lima.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, há que se louvar a intenção do autor, ao propor uma ação concreta no sentido de facilitar aos cidadãos brasileiros e dos países do MERCOSUL a utilização dos serviços de telecomunicações. De fato, a integração desses países deve ser impulsionada em todas as áreas, em prol de um maior desenvolvimento dos países membros e da região como um todo. A unificação dos códigos de acesso aos serviços de emergência representa uma medida importante em benefício dessa integração.

Entretanto, a Resolução nº 44, de 1999, do Grupo Mercado Comum – GMC, do MERCOSUL, já adotou o código unificado para serviços de emergência no âmbito do território do MERCOSUL, determinando que os Estados Partes designem o nº 128 para os serviços de emergência.

A Resolução nº 218, de 24 de março de 2000, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por sua vez, incorporou ao nosso ordenamento jurídico as determinações da Resolução 44/99, do GMC - MERCOSUL, estabelecendo a incorporação dessa Resolução a todas as regulamentações nacionais relacionadas com o Código Unificado de Serviços de Emergência, bem como o funcionamento concomitante com os existentes, do Código Unificado – sob o nº 128, já a partir de junho de 2000.

A nosso ver, as medidas adotadas pela ANATEL contemplam de forma adequada e pertinente o que é proposto pelo Projeto de Lei, diferindo apenas no que tange à permanência dos códigos já existentes. Pela citada Resolução da Agência, estes conservar-se-ão em funcionamento paralelo ao do novo código, sem data de desativação, ao contrário do Projeto de Lei, que determina sua extinção no prazo de três anos a partir da publicação da Lei.

Dessa forma, em que pese a boa intenção do autor, julgamos desnecessária a medida proposta, por ter sido plenamente atendida em seus objetivos pelas Resoluções citadas. Pelo exposto, manifestamos nosso Voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.750, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.

DEPUTADO ALDO REBELO
Relator



B2EA64DA01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

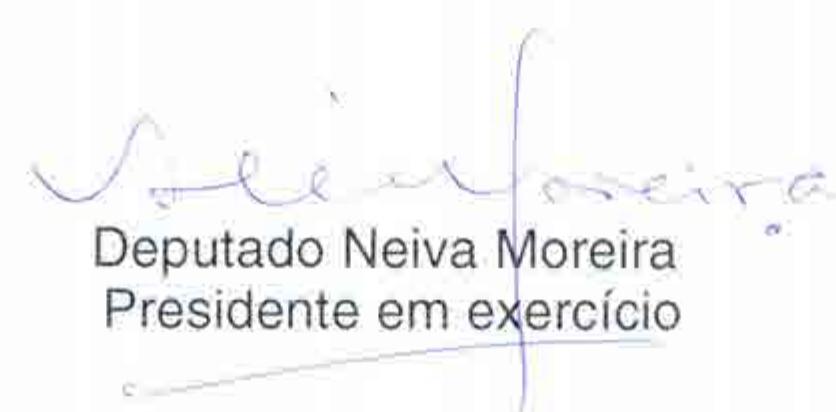
PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.750/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Neiva Moreira, Presidente em exercício, Elcione Barbalho, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Abelardo Lupion, Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Pannunzio, Antonio Feijão, Arthur Virgílio, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, De Velasco, Dr. Heleno, Edison Andrino, Eduardo Campos, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Hélio Costa, Heráclito Fortes, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, Joaquim Francisco, José Teles, José Thomaz Nonô, Júlio Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Barbieri, Maria Lúcia, Milton Temer, Murilo Domingos, Paulo Delgado, Pedro Valadares, Rubens Bueno, Sampaio Dória, Sérgio Reis, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Werner Wanderer e Yeda Crusius.

Plenário Franco Montoro, em 24 de abril de 2002.


Deputado Neiva Moreira
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.750-B, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 2.750-B, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. MAURILIO FERREIRA LIMA) e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. ALDO REBELO).

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00

- Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática publicado no DCD de 21/06/01

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORRES E DE DEFESA NACIONAL**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 125/02 CREDN

Publique-se.

Em 9.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9565 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício n° CREDN/P-125/02

Brasília, 24 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: **Para publicação**

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.750/00.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aldo Rebelo".
Deputado **ALDO REBELO**
Presidente

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	09/05/02
Ass.	J. M. G.
RM:	16.148
Hora:	11:49
Ponto:	11869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.750/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Aurenilton Araruha de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 2.750, DE 2000

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Este Órgão Técnico deve pronunciar-se sobre o mérito da proposição em epígrafe, que pretende estabelecer um único número telefônico para atendimento de emergências policiais, médicas, de bombeiros e de defesa civil, em todo o território nacional, bem como desativar, de forma gradual, os atuais números utilizados para esses fins. A proposição determina que a implantação do novo sistema observe os protocolos e tratados do Mercosul.

Justificando a proposta, seu ilustre Autor sustenta que, em muitos casos, o atendimento da emergência deve ser feito por mais de um tipo de socorro e que, atualmente, não há comunicação automática entre os agentes de segurança, o que pode acarretar grandes prejuízos ao cidadão, ou até mesmo sua morte. Acrescenta o Autor que vários países já adotam, com sucesso, o código de acesso único e que, por intermédio da Resolução 44/99 do GMC - Mercosul, foi adotado



5A71354512



o número 128 como código unificado para atendimento de emergências em todo o território nacional e no restante do Mercosul.

A proposta sob análise foi apreciada previamente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo recebido parecer pela rejeição em ambas as comissões. No âmbito deste Órgão Técnico, a proposta não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito intrínseco à intenção do nobre Autor de facilitar e aumentar a eficiência dos atendimentos de emergência, que muitas vezes são decisivos para salvar a vida de pessoas e até mesmo para evitar desastres de grandes proporções, bem como são irrefutáveis seus argumentos para justificar a apresentação da proposição sob análise.

De fato, o cidadão só tem a beneficiar-se com a unificação, a nível nacional, do número de telefone a ser utilizado para atendimento de qualquer tipo de emergência, desobrigando-o de conhecer de cor vários números, que poderão tornar-se inúteis se a emergência ocorrer em estado ou município distinto daquele em que se utiliza os números decorados.

Ocorre que o Brasil já adotou, mediante a Resolução nº 218/2000, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o número 128 a ser utilizado para atendimento de qualquer tipo de emergência em todo o território nacional e no âmbito do Mercosul, conforme determina a resolução MERCOSUL/GMC/REC Nº 44/99. Dessa forma, consideramos desnecessária a existência de lei federal nesse mesmo sentido.



5A71354512



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.750, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2003.


Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

308270.00165



5A71354512



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.750, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

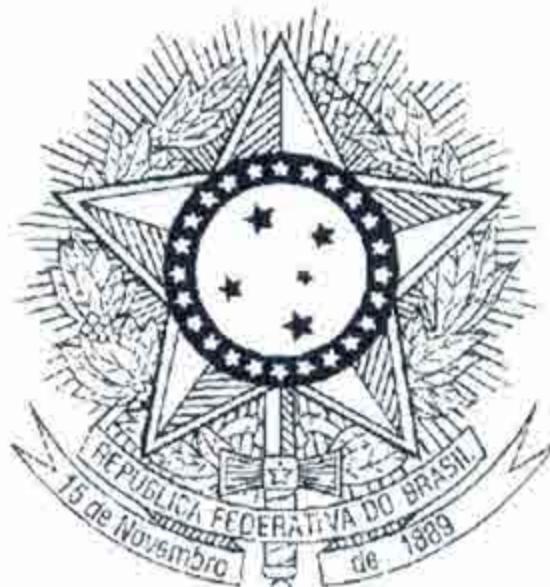
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.750/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Almir Moura e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.750-C, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. MAURILIO FERREIRA LIMA); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. ALDO REBELO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º 2.750-C, DE 2000

(Do Sr. Alberto Fraga)

Unifica os códigos telefônicos de acesso aos serviços de emergência, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. MAURILIO FERREIRA LIMA); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. ALDO REBELO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS